

32. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas

Nível Superior

Posição: janeiro/2015

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIBGE		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDIBGE	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)		
					/Espec.			Sem RT	Aperf.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf.	Mestre	Doutor	P		Sem RT	Aperf.	Mestre
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)		O=(A+C+F)	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)
ESPECIAL	III	7.667,54	3.963,20	4.954,00	716,27	1.432,55	3.773,73	11.630,74	12.347,01	13.063,29	15.404,47	12.621,54	13.337,81	14.054,09	16.395,27	2.477,00	10.144,54	10.860,81	11.577,09	13.918,27
	II	7.398,51	3.866,40	4.833,00	689,22	1.378,44	3.569,89	11.264,91	11.954,13	12.643,35	14.834,80	12.231,51	12.920,73	13.609,95	15.801,40	2.416,50	9.815,01	10.504,23	11.193,45	13.384,90
	I	7.140,09	3.772,80	4.716,00	663,46	1.328,20	3.377,06	10.912,89	11.576,35	12.241,09	14.289,95	11.856,09	12.519,55	13.184,29	15.233,15	2.358,00	9.498,09	10.161,55	10.826,29	12.875,15
C	III	6.754,30	3.576,00	4.470,00	627,38	1.256,06	3.194,65	10.330,30	10.957,68	11.586,36	13.524,95	11.224,30	11.851,68	12.480,36	14.418,95	2.235,00	8.989,30	9.616,68	10.245,36	12.183,95
	II	6.518,16	3.488,80	4.361,00	604,20	1.209,68	3.022,09	10.006,96	10.611,16	11.216,64	13.029,05	10.879,16	11.483,36	12.088,84	13.901,25	2.180,50	8.698,66	9.302,86	9.908,34	11.720,75
	I	6.289,59	3.403,20	4.254,00	582,30	1.164,59	2.858,85	9.692,79	10.275,09	10.857,38	12.551,64	10.543,59	11.125,89	11.708,18	13.402,44	2.127,00	8.416,59	8.998,89	9.581,18	11.275,44
B	III	5.979,74	3.320,80	4.151,00	550,09	1.101,47	2.704,42	9.300,54	9.850,63	10.402,01	12.004,96	10.130,74	10.680,83	11.232,21	12.835,16	2.075,50	8.055,24	8.605,33	9.156,71	10.759,66
	II	5.771,94	3.240,00	4.050,00	530,76	1.060,24	2.558,34	9.011,94	9.542,70	10.072,18	11.570,28	9.821,94	10.352,70	10.882,18	12.380,28	2.025,00	7.796,94	8.327,70	8.857,18	10.355,28
	I	5.570,60	3.160,80	3.951,00	510,15	1.021,59	2.420,15	8.731,40	9.241,55	9.752,99	11.151,55	9.521,60	10.031,75	10.543,19	11.941,75	1.975,50	7.546,10	8.056,25	8.567,69	9.966,25
A	III	5.270,05	2.995,20	3.744,00	483,10	964,91	2.289,43	8.265,25	8.748,35	9.230,16	10.554,68	9.014,05	9.497,15	9.978,96	11.303,48	1.872,00	7.142,05	7.625,15	8.106,96	9.431,48
	II	5.087,91	2.921,60	3.652,00	465,06	930,13	2.165,76	8.009,51	8.474,57	8.939,64	10.175,27	8.739,91	9.204,97	9.670,04	10.905,67	1.826,00	6.913,91	7.378,97	7.844,04	9.079,67
	I	4.910,91	2.852,00	3.565,00	448,32	895,34	2.048,78	7.762,91	8.211,23	8.658,25	9.811,69	8.475,91	8.924,23	9.371,25	10.524,69	1.782,50	6.693,41	7.141,73	7.588,75	8.742,19

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei nº 11.355/2006.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes da Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, o especificado no art. 74 da Lei nº 11.355/2006. (redação dada pela Lei nº 12.778/2012)

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008)

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado:** GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Decreto 6.312 de 20.12.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

32. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Carreira de Produção e Análise em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas

Nível Superior

Posição: janeiro/2015

CLASSE	PADRÃO	VB	GDBGE		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDBGE	APOSENTADO					
			80 pts.	100 pts.	Aperf.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)				
						Espec.			Sem RT	Aperf.	Mestre	Doutor	SemRT	Aperf.	Mestre			Doutor	Espec.			
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)			O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)
ESPECIAL	III	7.667,54	3.963,20	4.954,00	716,27	1.432,55	3.773,73	11.630,74	12.347,01	13.063,29	15.404,47	12.621,54	13.337,81	14.054,09	16.395,27	2.477,00	10.144,54	10.860,81	11.577,09	13.918,27		
	II	7.398,51	3.866,40	4.833,00	689,22	1.378,44	3.569,89	11.264,91	11.954,13	12.643,35	14.834,80	12.231,51	12.920,73	13.609,95	15.801,40	2.416,50	9.815,01	10.504,23	11.193,45	13.384,90		
	I	7.140,09	3.772,80	4.716,00	663,46	1.328,20	3.377,06	10.912,89	11.576,35	12.241,09	14.289,95	11.856,09	12.519,55	13.184,29	15.233,15	2.358,00	9.498,09	10.161,55	10.826,29	12.875,15		
D	III	6.754,30	3.576,00	4.470,00	627,38	1.256,06	3.194,65	10.330,30	10.957,68	11.586,36	13.524,95	11.224,30	11.851,68	12.480,36	14.418,95	2.235,00	8.989,30	9.616,68	10.245,36	12.183,95		
	II	6.518,16	3.488,80	4.361,00	604,20	1.209,68	3.022,09	10.006,96	10.611,16	11.216,64	13.029,05	10.879,16	11.483,36	12.088,84	13.901,25	2.180,50	8.698,66	9.302,86	9.908,34	11.720,75		
	I	6.289,59	3.403,20	4.254,00	582,30	1.164,59	2.858,85	9.692,79	10.275,09	10.857,38	12.551,64	10.543,59	11.125,89	11.708,18	13.402,44	2.127,00	8.416,59	8.998,89	9.581,18	11.275,44		
C	III	5.979,74	3.320,80	4.151,00	550,09	1.101,47	2.704,42	9.300,54	9.850,63	10.402,01	12.004,96	10.130,74	10.680,83	11.232,21	12.835,16	2.075,50	8.055,24	8.605,33	9.156,71	10.759,66		
	II	5.771,94	3.240,00	4.050,00	530,76	1.060,24	2.558,34	9.011,94	9.542,70	10.072,18	11.570,28	9.821,94	10.352,70	10.882,18	12.380,28	2.025,00	7.796,94	8.327,70	8.857,18	10.355,28		
	I	5.570,60	3.160,80	3.951,00	510,15	1.021,59	2.420,15	8.731,40	9.241,55	9.752,99	11.151,55	9.521,60	10.031,75	10.543,19	11.941,75	1.975,50	7.546,10	8.056,25	8.567,69	9.966,25		
B	III	5.270,05	2.995,20	3.744,00	483,10	964,91	2.289,43	8.265,25	8.748,35	9.230,16	10.554,68	9.014,05	9.497,15	9.978,96	11.303,48	1.872,00	7.142,05	7.625,15	8.106,96	9.431,48		
	II	5.087,91	2.921,60	3.652,00	465,06	930,13	2.165,76	8.009,51	8.474,57	8.939,64	10.175,27	8.739,91	9.204,97	9.670,04	10.905,67	1.826,00	6.913,91	7.378,97	7.844,04	9.079,67		
	I	4.910,91	2.852,00	3.565,00	448,32	895,34	2.048,78	7.762,91	8.211,23	8.658,25	9.811,69	8.475,91	8.924,23	9.371,25	10.524,69	1.782,50	6.693,41	7.141,73	7.588,75	8.742,19		
A	III	4.670,30	2.782,40	3.478,00	423,84	846,39	1.938,11	7.452,70	7.876,54	8.299,09	9.390,81	8.148,30	8.572,14	8.994,69	10.086,41	1.739,00	6.409,30	6.833,14	7.255,69	8.347,41		
	II	4.508,85	2.713,60	3.392,00	408,38	815,47	1.833,42	7.222,45	7.630,83	8.037,92	9.055,87	7.900,85	8.309,23	8.716,32	9.734,27	1.696,00	6.204,85	6.613,23	7.020,32	8.038,27		
	I	4.352,49	2.648,00	3.310,00	392,92	785,84	1.734,39	7.000,49	7.393,41	7.786,33	8.734,88	7.662,49	8.055,41	8.448,33	9.396,88	1.655,00	6.007,49	6.400,41	6.793,33	7.741,88		

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei nº 11.355/2006.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008))

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGEI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado**: GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 6.312 de 20.12.2007

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

32. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas

Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2015

CLASSE	PADRÃO	VB	GDBGE		GQ - GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO			ATIVO				ATIVO				GDBGE	APOSENTADO				
			80 pts.	100 pts.	I	II	III	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)			
			A	B	C	D	E	F	SemGQ	I	II	III	SemGQ	I	II	III		P	SemGQ	I	II
										G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)		Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)
ESPECIAL	III	3.597,85	1.204,80	1.506,00	644,54	1.224,62	2.326,77	4.802,65	5.447,19	6.027,27	7.129,42	5.103,85	5.748,39	6.328,47	7.430,62	753,00	4.350,85	4.995,39	5.575,47	6.677,62	
	II	3.478,17	1.181,60	1.477,00	625,83	1.189,08	2.259,26	4.659,77	5.285,60	5.848,85	6.919,03	4.955,17	5.581,00	6.144,25	7.214,43	738,50	4.216,67	4.842,50	5.405,75	6.475,93	
	I	3.362,72	1.158,40	1.448,00	607,76	1.154,74	2.194,01	4.521,12	5.128,88	5.675,86	6.715,13	4.810,72	5.418,48	5.965,46	7.004,73	724,00	4.086,72	4.694,48	5.241,46	6.280,73	
B	VI	3.246,97	1.115,20	1.394,00	587,18	1.115,65	2.119,73	4.362,17	4.949,35	5.477,82	6.481,90	4.640,97	5.228,15	5.756,62	6.760,70	697,00	3.943,97	4.531,15	5.059,62	6.063,70	
	V	3.138,51	1.093,60	1.367,00	570,35	1.083,67	2.058,97	4.232,11	4.802,46	5.315,78	6.291,08	4.505,51	5.075,86	5.589,18	6.564,48	683,50	3.822,01	4.392,36	4.905,68	5.880,98	
	IV	3.032,85	1.072,80	1.341,00	554,15	1.052,89	2.000,48	4.105,65	4.659,80	5.158,54	6.106,13	4.373,85	4.928,00	5.426,74	6.374,33	670,50	3.703,35	4.257,50	4.756,24	5.703,83	
	III	2.933,29	1.051,20	1.314,00	538,56	1.023,27	1.944,22	3.984,49	4.523,05	5.007,76	5.928,71	4.247,29	4.785,85	5.270,56	6.191,51	657,00	3.590,29	4.128,85	4.613,56	5.534,51	
	II	2.834,39	1.030,40	1.288,00	523,61	994,85	1.890,22	3.864,79	4.388,40	4.859,64	5.755,01	4.122,39	4.646,00	5.117,24	6.012,61	644,00	3.478,39	4.002,00	4.473,24	5.368,61	
	I	2.738,15	1.010,40	1.263,00	508,65	966,43	1.836,23	3.748,55	4.257,20	4.714,98	5.584,78	4.001,15	4.509,80	4.967,58	5.837,38	631,50	3.369,65	3.878,30	4.336,08	5.205,88	
A	VI	2.641,79	973,60	1.217,00	491,19	933,26	1.773,20	3.615,39	4.106,58	4.548,65	5.388,59	3.858,79	4.349,98	4.792,05	5.631,99	608,50	3.250,29	3.741,48	4.183,55	5.023,49	
	V	2.551,86	954,40	1.193,00	477,48	907,21	1.723,70	3.506,26	3.983,74	4.413,47	5.229,96	3.744,86	4.222,34	4.652,07	5.468,56	596,50	3.148,36	3.625,84	4.055,57	4.872,06	
	IV	2.463,87	936,00	1.170,00	464,38	882,33	1.676,42	3.399,87	3.864,25	4.282,20	5.076,29	3.633,87	4.098,25	4.516,20	5.310,29	585,00	3.048,87	3.513,25	3.931,20	4.725,29	
	III	2.380,11	917,60	1.147,00	451,30	857,46	1.629,18	3.297,71	3.749,01	4.155,17	4.926,89	3.527,11	3.978,41	4.384,57	5.156,29	573,50	2.953,61	3.404,91	3.811,07	4.582,79	
	II	2.297,40	900,00	1.125,00	438,21	832,60	1.581,94	3.197,40	3.635,61	4.030,00	4.779,34	3.422,40	3.860,61	4.255,00	5.004,34	562,50	2.859,90	3.298,11	3.692,50	4.441,84	
	I	2.216,45	882,40	1.103,00	426,36	810,08	1.539,16	3.098,85	3.525,21	3.908,93	4.638,01	3.319,45	3.745,81	4.129,53	4.858,61	551,50	2.767,95	3.194,31	3.578,03	4.307,11	

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei nº 11.355/2006.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006) (Anexo XLVII da Lei 12.778/12)

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 () (Anexo XLVIII da Lei 12.778/12)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidores com nível de capacitação conforme art. 82-B da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XV-C da Lei nº 11.355/2006

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos III e V do caput do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, aplicam-se as seguintes disposições: (redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 82-A da Lei nº 11.355, de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso VIII do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IBGE disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado** - GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (§5º do art. 82-A da Lei 11.355/2006 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.490 de 11.06.2007
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Decreto 6.312 de 20.12.2007
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

32. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

* Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Cargo: Médico

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2015

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-IBGE		** RT - retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDM-IBGE	APOSENTADO			
			20h (*)	80 pts	100 pts.	Aperf. / Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (**)		TOTAL (em R\$) - 100 pts. (***)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (****)						
									Sem RT	Espec.	Mestre	Doutor		Sem RT	Aperf. / Espec.		Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. / Espec.
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)		
ESPECIAL	III	3.833,77	1.981,60	2.477,00	358,14	716,27	1.886,87	5.815,37	6.173,51	6.531,64	7.702,24	6.310,77	6.668,91	7.027,04	8.197,64	1.238,50	5.072,27	5.430,41	5.788,54	6.959,14
	II	3.699,25	1.933,60	2.417,00	344,61	689,22	1.784,95	5.632,85	5.977,46	6.322,07	7.417,80	6.116,25	6.460,86	6.805,47	7.901,20	1.208,50	4.907,75	5.252,36	5.596,97	6.692,70
	I	3.570,05	1.886,40	2.358,00	331,73	664,10	1.688,53	5.456,45	5.788,18	6.120,55	7.144,98	5.928,05	6.259,78	6.592,15	7.616,58	1.179,00	4.749,05	5.080,78	5.413,15	6.437,58
C	VI	3.377,15	1.788,00	2.235,00	313,69	628,03	1.597,32	5.165,15	5.478,84	5.793,18	6.762,47	5.612,15	5.925,84	6.240,18	7.209,47	1.117,50	4.494,65	4.808,34	5.122,68	6.091,97
	V	3.259,08	1.744,80	2.181,00	302,10	604,84	1.511,04	5.003,88	5.305,98	5.608,72	6.514,92	5.440,08	5.742,18	6.044,92	6.951,12	1.090,50	4.349,58	4.651,68	4.954,42	5.860,62
	IV	3.144,79	1.701,60	2.127,00	291,15	582,30	1.429,42	4.846,39	5.137,54	5.428,69	6.275,81	5.271,79	5.562,94	5.854,09	6.701,21	1.063,50	4.208,29	4.499,44	4.790,59	5.637,71
	III	2.989,87	1.660,80	2.076,00	275,04	550,73	1.352,21	4.650,67	4.925,71	5.201,40	6.002,88	5.065,87	5.340,91	5.616,60	6.418,08	1.038,00	4.027,87	4.302,91	4.578,60	5.380,08
	II	2.885,97	1.620,00	2.025,00	265,38	530,12	1.279,17	4.505,97	4.771,35	5.036,09	5.785,14	4.910,97	5.176,35	5.441,09	6.190,14	1.012,50	3.898,47	4.163,85	4.428,59	5.177,64
	I	2.785,30	1.580,80	1.976,00	255,08	510,80	1.210,08	4.366,10	4.621,18	4.876,90	5.576,18	4.761,30	5.016,38	5.272,10	5.971,38	988,00	3.773,30	4.028,38	4.284,10	4.983,38
B	VI	2.635,03	1.497,60	1.872,00	241,55	482,45	1.144,71	4.132,63	4.374,18	4.615,08	5.277,34	4.507,03	4.748,58	4.989,48	5.651,74	936,00	3.571,03	3.812,58	4.053,48	4.715,74
	V	2.543,96	1.460,80	1.826,00	232,53	465,06	1.082,88	4.004,76	4.237,29	4.469,82	5.087,64	4.369,96	4.602,49	4.835,02	5.452,84	913,00	3.456,96	3.689,49	3.922,02	4.539,84
	IV	2.455,45	1.426,40	1.783,00	224,16	447,67	1.024,39	3.881,85	4.106,01	4.329,52	4.906,24	4.238,45	4.462,61	4.686,12	5.262,84	891,50	3.346,95	3.571,11	3.794,62	4.371,34
	III	2.335,15	1.391,20	1.739,00	211,92	423,19	969,05	3.726,35	3.938,27	4.149,54	4.695,40	4.074,15	4.286,07	4.497,34	5.043,20	869,50	3.204,65	3.416,57	3.627,84	4.173,70
	II	2.254,43	1.356,80	1.696,00	204,19	407,74	916,71	3.611,23	3.815,42	4.018,97	4.527,94	3.950,43	4.154,62	4.358,17	4.867,14	848,00	3.102,43	3.306,62	3.510,17	4.019,14
	I	2.176,25	1.324,00	1.655,00	196,46	392,92	867,19	3.500,25	3.696,71	3.893,17	4.367,44	3.831,25	4.027,71	4.224,17	4.698,44	827,50	3.003,75	3.200,21	3.396,67	3.870,94
A	V	2.103,85	1.255,20	1.569,00	185,78	371,56	820,05	3.359,05	3.544,83	3.730,61	4.179,10	3.672,85	3.858,63	4.044,41	4.492,90	784,50	2.888,35	3.074,13	3.259,91	3.708,40
	IV	2.044,94	1.224,00	1.530,00	178,76	357,52	789,07	3.268,94	3.447,70	3.626,46	4.058,01	3.574,94	3.753,70	3.932,46	4.364,01	765,00	2.809,94	2.988,70	3.167,46	3.599,01
	III	1.987,54	1.194,40	1.493,00	172,01	344,02	759,27	3.181,94	3.353,95	3.525,96	3.941,21	3.480,54	3.652,55	3.824,56	4.239,81	746,50	2.734,04	2.906,05	3.078,06	3.493,31
	II	1.931,37	1.165,60	1.457,00	165,51	331,03	730,59	3.096,97	3.262,48	3.428,00	3.827,56	3.388,37	3.553,88	3.719,40	4.118,96	728,50	2.659,87	2.825,38	2.990,90	3.390,46
	I	1.876,64	1.136,80	1.421,00	159,26	318,52	703,00	3.013,44	3.172,70	3.331,96	3.716,44	3.297,64	3.456,90	3.616,16	4.000,64	710,50	2.587,14	2.746,40	2.905,66	3.290,14

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2015

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-IBGE		** RT - retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDM-IBGE	APOSENTADO			
			40h (*)	80 pts	100 pts.	Aperf. / Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (**)		TOTAL (em R\$) - 100 pts. (***)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (****)						
									Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestre	Doutor		Sem RT	Aperf. / Espec.		Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. / Espec.
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)		
ESPECIAL	III	7.667,54	3.963,20	4.954,00	716,27	1.432,55	3.773,73	11.630,74	12.347,01	13.063,29	15.404,47	12.621,54	13.337,81	14.054,09	16.395,27	2.477,00	10.144,54	10.860,81	11.577,09	13.918,27
	II	7.398,51	3.866,40	4.833,00	689,22	1.378,44	3.569,89	11.264,91	11.954,13	12.643,35	14.834,80	12.231,51	12.920,73	13.609,95	15.801,40	2.416,50	9.815,01	10.504,23	11.193,45	13.384,90
	I	7.140,09	3.772,80	4.716,00	663,46	1.328,20	3.377,06	10.912,89	11.576,35	12.241,09	14.289,95	11.856,09	12.519,55	13.184,29	15.233,15	2.358,00	9.498,09	10.161,55	10.826,29	12.875,15
C	VI	6.754,30	3.576,00	4.470,00	627,38	1.256,06	3.194,65	10.330,30	10.957,68	11.586,36	13.524,95	11.224,30	11.851,68	12.480,36	14.418,95	2.235,00	8.989,30	9.616,68	10.245,36	12.183,95
	V	6.518,16	3.488,80	4.361,00	604,20	1.209,68	3.022,09	10.006,96	10.611,16	11.216,64	13.029,05	10.879,16	11.483,36	12.088,84	13.901,25	2.180,50	8.698,66	9.302,86	9.908,34	11.720,75
	IV	6.289,59	3.403,20	4.254,00	582,30	1.164,59	2.858,85	9.692,79	10.275,09	10.857,38	12.551,64	10.543,59	11.125,89	11.708,18	13.402,44	2.127,00	8.416,59	8.998,89	9.581,18	11.275,44
	III	5.979,74	3.320,80	4.151,00	550,09	1.101,47	2.704,42	9.300,54	9.850,63	10.402,01	12.004,96	10.130,74	10.680,83	11.232,21	12.835,16	2.075,50	8.055,24	8.605,33	9.156,71	10.759,66
	II	5.771,94	3.240,00	4.050,00	530,76	1.060,24	2.558,34	9.011,94	9.542,70	10.072,18	11.570,28	9.821,94	10.352,70	10.882,18	12.380,28	2.025,00	7.796,94	8.327,70	8.857,18	10.355,28
	I	5.570,60	3.160,80	3.951,00	510,15	1.021,59	2.420,15	8.731,40	9.241,55	9.752,99	11.151,55	9.521,60	10.031,75	10.543,19	11.941,75	1.975,50	7.546,10	8.056,25	8.567,69	9.966,25
B	VI	5.270,05	2.995,20	3.744,00	483,10	964,91	2.289,43	8.265,25	8.748,35	9.230,16	10.554,68	9.014,05	9.497,15	9.978,96	11.303,48	1.872,00	7.142,05	7.625,15	8.106,96	9.431,48
	V	5.087,91	2.921,60	3.652,00	465,06	930,13	2.165,76	8.009,51	8.474,57	8.939,64	10.175,27	8.739,91	9.204,97	9.670,04	10.905,67	1.826,00	6.913,91	7.378,97	7.844,04	9.079,67
	IV	4.910,91	2.852,00	3.565,00	448,32	895,34	2.048,78	7.762,91	8.211,23	8.658,25	9.811,69	8.475,91	8.924,23	9.371,25	10.524,69	1.782,50	6.693,41	7.141,73	7.588,75	8.742,19
	III	4.670,30	2.782,40	3.478,00	423,84	846,39	1.938,11	7.452,70	7.876,54	8.299,09	9.390,81	8.148,30	8.572,14	8.994,69	10.086,41	1.739,00	6.409,30	6.833,14	7.255,69	8.347,41
	II	4.508,85	2.713,60	3.392,00	408,38	815,47	1.833,42	7.222,45	7.630,83	8.037,92	9.055,87	7.900,85	8.309,23	8.716,32	9.734,27	1.696,00	6.204,85	6.613,23	7.020,32	8.038,27
	I	4.352,49	2.648,00	3.310,00	392,92	785,84	1.734,39	7.000,49	7.393,41	7.786,33	8.734,88	7.662,49	8.055,41	8.448,33	9.396,88	1.655,00	6.007,49	6.400,41	6.793,33	7.741,88
A	V	4.207,70	2.510,40	3.138,00	371,56	743,12	1.640,09	6.718,10	7.089,66	7.461,22	8.358,19	7.345,70	7.717,26	8.088,82	8.985,79	1.569,00	5.776,70	6.148,26	6.519,82	7.416,79
	IV	4.089,89	2.448,00	3.060,00	357,52	715,05	1.578,14	6.537,89	6.895,41	7.252,94	8.116,03	7.149,89	7.507,41	7.864,94	8.728,03	1.530,00	5.619,89	5.977,41	6.334,94	7.198,03
	III	3.975,08	2.388,80	2.986,00	344,02	688,04	1.518,54	6.363,88	6.707,90	7.051,92	7.882,42	6.961,08	7.305,10	7.649,12	8.479,62	1.493,00	5.468,08	5.812,10	6.156,12	6.986,62
	II	3.862,74	2.330,40	2.913,00	331,03															

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Os titulares do cargo de nível superior não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI da Lei nº 11.355 de 19.10.2006 (art. 84 da Lei 11.344/2006)

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-IBGE - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-IBGE devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-IBGE terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-IBGE será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§4º até §17 da Lei nº 12.702/2012)

** RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (Espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) Aposentado - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.490 de 11.06.2007
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Decreto 6.312 de 20.12.2007
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012

32. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

* Cargos de Nível Superior referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006

Nível Superior

Posição: janeiro/2015

CLASSE	PADRÃO	VB	ATIVO																APOSENTADO				
			GDIBGE			RT - Retribuição por Titulação			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)				GDIBGE 50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)					
			80 pts.	100 pts.		Aperf.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado		
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)		
ESPECIAL	III	7.667,54	3.963,20	4.954,00	716,27	1.432,55	3.773,73	11.630,74	12.347,01	13.063,29	15.404,47	12.621,54	13.337,81	14.054,09	16.395,27	2.477,00	10.144,54	10.860,81	11.577,09	13.918,27			
	II	7.398,51	3.866,40	4.833,00	689,22	1.378,44	3.569,89	11.264,91	11.954,13	12.643,35	14.834,80	12.231,51	12.920,73	13.609,95	15.801,40	2.416,50	9.815,01	10.504,23	11.193,45	13.384,90			
	I	7.140,09	3.772,80	4.716,00	663,46	1.328,20	3.377,06	10.912,89	11.576,35	12.241,09	14.289,95	11.856,09	12.519,55	13.184,29	15.233,15	2.358,00	9.498,09	10.161,55	10.826,29	12.875,15			
C	VI	6.754,30	3.576,00	4.470,00	627,38	1.256,06	3.194,65	10.330,30	10.957,68	11.586,36	13.524,95	11.224,30	11.851,68	12.480,36	14.418,95	2.235,00	8.989,30	9.616,68	10.245,36	12.183,95			
	V	6.518,16	3.488,80	4.361,00	604,20	1.209,68	3.022,09	10.006,96	10.611,16	11.216,64	13.029,05	10.879,16	11.483,36	12.088,84	13.901,25	2.180,50	8.698,66	9.302,86	9.908,34	11.720,75			
	IV	6.289,59	3.403,20	4.254,00	582,30	1.164,59	2.858,85	9.692,79	10.275,09	10.857,38	12.551,64	10.543,59	11.125,89	11.708,18	13.402,44	2.127,00	8.416,59	8.998,89	9.581,18	11.275,44			
	III	5.979,74	3.320,80	4.151,00	550,09	1.101,47	2.704,42	9.300,54	9.850,63	10.402,01	12.004,96	10.130,74	10.680,83	11.232,21	12.835,16	2.075,50	8.055,24	8.605,33	9.156,71	10.759,66			
	II	5.771,94	3.240,00	4.050,00	530,76	1.060,24	2.558,34	9.011,94	9.542,70	10.072,18	11.570,28	9.821,94	10.352,70	10.882,18	12.380,28	2.025,00	7.796,94	8.327,70	8.857,18	10.355,28			
B	I	5.570,60	3.160,80	3.951,00	510,15	1.021,59	2.420,15	8.731,40	9.241,55	9.752,99	11.151,55	9.521,60	10.031,75	10.543,19	11.941,75	1.975,50	7.546,10	8.056,25	8.567,69	9.966,25			
	VI	5.270,05	2.995,20	3.744,00	483,10	964,91	2.289,43	8.265,25	8.748,35	9.230,16	10.554,68	9.014,05	9.497,15	9.978,96	11.303,48	1.872,00	7.142,05	7.625,15	8.106,96	9.431,48			
	V	5.087,91	2.921,60	3.652,00	465,06	930,13	2.165,76	8.009,51	8.474,57	8.939,64	10.175,27	8.739,91	9.204,97	9.670,04	10.905,67	1.826,00	6.913,91	7.378,97	7.844,04	9.079,67			
	IV	4.910,91	2.852,00	3.565,00	448,32	895,34	2.048,78	7.762,91	8.211,23	8.658,25	9.811,69	8.475,91	8.924,23	9.371,25	10.524,69	1.782,50	6.693,41	7.141,73	7.588,75	8.742,19			
	III	4.670,30	2.782,40	3.478,00	423,84	846,39	1.938,11	7.452,70	7.876,54	8.299,09	9.390,81	8.148,30	8.572,14	8.994,69	10.086,41	1.739,00	6.409,30	6.833,14	7.255,69	8.347,41			
A	II	4.508,85	2.713,60	3.392,00	408,38	815,47	1.833,42	7.222,45	7.630,83	8.037,92	9.055,87	7.900,85	8.309,23	8.716,32	9.734,27	1.696,00	6.204,85	6.613,23	7.020,32	8.038,27			
	I	4.352,49	2.648,00	3.310,00	392,92	785,84	1.734,39	7.000,49	7.393,41	7.786,33	8.734,88	7.662,49	8.055,41	8.448,33	9.396,88	1.655,00	6.007,49	6.400,41	6.793,33	7.741,88			
	V	4.207,70	2.510,40	3.138,00	371,56	743,12	1.640,09	6.718,10	7.089,66	7.461,22	8.358,19	7.345,70	7.717,26	8.088,82	8.985,79	1.569,00	5.776,70	6.148,26	6.519,82	7.416,79			
	IV	4.089,89	2.448,00	3.060,00	357,52	715,05	1.578,14	6.537,89	6.895,41	7.252,94	8.116,03	7.149,89	7.507,41	7.864,94	8.728,03	1.530,00	5.619,89	5.977,41	6.334,94	7.198,03			
	III	3.975,08	2.388,80	2.986,00	344,02	688,04	1.518,54	6.363,88	6.707,90	7.051,92	7.882,42	6.961,08	7.305,10	7.649,12	8.479,62	1.493,00	5.468,08	5.812,10	6.156,12	6.986,62			
I	II	3.862,74	2.330,40	2.913,00	331,03	662,05	1.461,18	6.193,14	6.524,17	6.855,19	7.654,32	6.775,74	7.106,77	7.437,79	8.236,92	1.456,50	5.319,24	5.650,27	5.981,29	6.780,42			
	I	3.753,28	2.272,80	2.841,00	318,52	637,05	1.406,00	6.026,08	6.344,60	6.663,13	7.432,08	6.594,28	6.912,80	7.231,33	8.000,28	1.420,50	5.173,78	5.492,30	5.810,83	6.579,78			

* Os titulares do cargo de nível superior não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI da Lei nº 11.355 de 19.10.2006 (art. 84 da Lei 11.344/2006)

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os titulares dos cargos de nível superior, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112/90, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI da Lei nº 11.355/06.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008)

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado**: GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.312 de 20.12.2007

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

32. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

* Cargos de Nível Intermediário referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2015

CLASSE	PADRÃO	VB	GDBGE		GQ - GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO			ATIVO				ATIVO				GDBGE	APOSENTADO					
			80 pts.	100 pts.	I	II	III	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)				
								Sem GQ	I	II	III	Sem GQ	I	II	III			Sem GQ	I	II	III	
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+F)	R=(A+D+F)	S=(A+E+F)	T=(A+F+F)				
ESPECIAL	III	3.597,85	1.204,80	1.506,00	644,54	1.224,62	2.326,77	4.802,65	5.447,19	6.027,27	7.129,42	5.103,85	5.748,39	6.328,47	7.430,62	753,00	4.350,85	4.995,39	5.575,47	6.677,62		
	II	3.478,17	1.181,60	1.477,00	625,83	1.189,08	2.259,26	4.659,77	5.285,60	5.848,85	6.919,03	4.955,17	5.581,00	6.144,25	7.214,43	738,50	4.216,67	4.842,50	5.405,75	6.475,93		
	I	3.362,72	1.158,40	1.448,00	607,76	1.154,74	2.194,01	4.521,12	5.128,88	5.675,86	6.715,13	4.810,72	5.418,48	5.965,46	7.004,73	724,00	4.086,72	4.694,48	5.241,46	6.280,73		
C	VI	3.246,97	1.115,20	1.394,00	587,18	1.115,65	2.119,73	4.362,17	4.949,35	5.477,82	6.481,90	4.640,97	5.228,15	5.756,62	6.760,70	697,00	3.943,97	4.531,15	5.059,62	6.063,70		
	V	3.138,51	1.093,60	1.367,00	570,35	1.083,67	2.058,97	4.232,11	4.802,46	5.315,78	6.291,08	4.505,51	5.075,86	5.589,18	6.564,48	683,50	3.822,01	4.392,36	4.905,68	5.880,98		
	IV	3.032,85	1.072,80	1.341,00	554,15	1.052,89	2.000,48	4.105,65	4.659,80	5.158,54	6.106,13	4.373,85	4.928,00	5.426,74	6.374,33	670,50	3.703,35	4.257,50	4.756,24	5.703,83		
	III	2.933,29	1.051,20	1.314,00	538,56	1.023,27	1.944,22	3.984,49	4.523,05	5.007,76	5.928,71	4.247,29	4.785,85	5.270,56	6.191,51	657,00	3.590,29	4.128,85	4.613,56	5.534,51		
	II	2.834,39	1.030,40	1.288,00	523,61	994,85	1.890,22	3.864,79	4.388,40	4.859,64	5.755,01	4.122,39	4.646,00	5.117,24	6.012,61	644,00	3.478,39	4.002,00	4.473,24	5.368,61		
	I	2.738,15	1.010,40	1.263,00	508,65	966,43	1.836,23	3.748,55	4.257,20	4.714,98	5.584,78	4.001,15	4.509,80	4.967,58	5.837,38	631,50	3.369,65	3.878,30	4.336,08	5.205,88		
B	VI	2.641,79	973,60	1.217,00	491,19	933,26	1.773,20	3.615,39	4.106,58	4.548,65	5.388,59	3.858,79	4.349,98	4.792,05	5.631,99	608,50	3.250,29	3.741,48	4.183,55	5.023,49		
	V	2.551,86	954,40	1.193,00	477,48	907,21	1.723,70	3.506,26	3.983,74	4.413,47	5.229,96	3.744,86	4.222,34	4.652,07	5.468,56	596,50	3.148,36	3.625,84	4.055,57	4.872,06		
	IV	2.463,87	936,00	1.170,00	464,38	882,33	1.676,42	3.399,87	3.864,25	4.282,20	5.076,29	3.633,87	4.098,25	4.516,20	5.310,29	585,00	3.048,87	3.513,25	3.931,20	4.725,29		
	III	2.380,11	917,60	1.147,00	451,30	857,46	1.629,18	3.297,71	3.749,01	4.155,17	4.926,89	3.527,11	3.978,41	4.384,57	5.156,29	573,50	2.953,61	3.404,91	3.811,07	4.582,79		
	II	2.297,40	900,00	1.125,00	438,21	832,60	1.581,94	3.197,40	3.635,61	4.030,00	4.779,34	3.422,40	3.860,61	4.255,00	5.004,34	562,50	2.859,90	3.298,11	3.692,50	4.441,84		
	I	2.216,45	882,40	1.103,00	426,36	810,08	1.539,16	3.098,85	3.525,21	3.908,93	4.638,01	3.319,45	3.745,81	4.129,53	4.858,61	551,50	2.767,95	3.194,31	3.578,03	4.307,11		
A	V	2.151,03	849,60	1.062,00	411,93	782,66	1.487,05	3.000,63	3.412,56	3.783,29	4.487,68	3.213,03	3.624,96	3.995,69	4.700,08	531,00	2.682,03	3.093,96	3.464,69	4.169,08		
	IV	2.090,56	832,80	1.041,00	399,97	759,95	1.443,90	2.923,36	3.323,33	3.683,31	4.367,26	3.131,56	3.531,53	3.891,51	4.575,46	520,50	2.611,06	3.011,03	3.371,01	4.054,96		
	III	2.033,55	816,00	1.020,00	388,37	737,90	1.402,01	2.849,55	3.237,92	3.587,45	4.251,56	3.053,55	3.441,92	3.791,45	4.455,56	510,00	2.543,55	2.931,92	3.281,45	3.945,56		
	II	1.975,48	802,40	1.003,00	377,10	716,49	1.361,32	2.777,88	3.154,98	3.494,37	4.139,20	2.978,48	3.355,58	3.694,97	4.339,80	501,50	2.476,98	2.854,08	3.193,47	3.838,30		
	I	1.913,30	786,40	983,00	366,16	695,70	1.321,82	2.699,70	3.065,86	3.395,40	4.021,52	2.896,30	3.262,46	3.592,00	4.218,12	491,50	2.404,80	2.770,96	3.100,50	3.726,62		

* Os titulares do cargo de nível intermediário, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI da Lei nº 11.355 de 19.10.2006 (art. 84 da Lei 11.344/2006)

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os titulares dos cargos de nível superior, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112/90, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI da Lei nº 11.355/06.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008))

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidores com nível de capacitação conforme art. 82-B da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XV-C da Lei nº 11.355/2006

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá com provar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá com provar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas.

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá com provar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 82-A da Lei nº 11.355, de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso VIII do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IBGE disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado:** GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado - GQ -** Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões (art. 82-B da Lei nº 11.355/2006)

A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (§5º do art. 82-A da Lei 11.355/2006 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ -** A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Decreto 6.312 de 20.12.2007
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005	
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.490 de 11.06.2007	
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	